



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A.....

.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei, novos arranjos de autoprodução, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação desta Medida Provisória; ou por empreendimentos produtores de hidrogênio de baixo carbono e derivados, que venham a se conectar ao Sistema Interligado Nacional em até 24 meses a contar da data de publicação da Medida Provisória, com empreendimentos de geração novos ou já existentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O autoproitor é o consumidor titular de um empreendimento de geração de energia elétrica que aloca para si a energia proveniente desse empreendimento, parcial ou integralmente. A criação desse tipo de agente se deu no contexto da reforma do setor elétrico nos anos 90, em que o país precisava urgentemente de novos investimentos para aumentar sua capacidade de geração e tentar evitar o racionamento, que acabou de fato acontecendo no começo dos anos 2000. Nos anos seguintes, o regime passou por diversos aperfeiçoamentos, mostrando-se efetivo para a atração e implementação de empreendimentos geradores, já que a geração própria permite que a indústria detenha maior controle sobre um de seus principais insumos – a energia elétrica – garantindo, assim,



previsibilidade de custos, segurança de suprimento e balizamento dos preços na sua geração.

Especialmente após 2015, quando o modelo setorial de expansão da geração de energia por meio de leilões de energia nova se esgotou, os arranjos de autoprodução, que abrangem também a autoprodução por arrendamento, mostraram-se o verdadeiro motor de expansão da capacidade de geração para o setor elétrico. Ao total, somando-se os investimentos de autoprodutores, desenvolvedores parceiros e financiamentos, a política pública criada pelo Congresso Nacional viabilizou bilhões em investimentos, gerando renda, emprego e desenvolvimento, especialmente na região Nordeste.

Os regimes de autoprodução não apenas viabilizaram a expansão de projetos novos e existentes de geração — em especial a partir de fontes renováveis como solar e eólica — como também contribuíram de forma concreta para os compromissos nacionais e internacionais do Brasil em matéria ambiental, como a transição energética, as metas ESG e os objetivos da Agenda 2030.

Apesar de todos esses êxitos associados à autoprodução em suas atuais bases, a Medida Provisória nº 1.300/2025 estabeleceu novos critérios para o regime, prejudicando significativamente arranjos de autoprodução já vigentes e limitando a celebração de novos contratos dessa natureza.

A nova redação do §7º do art. 16-A da Lei nº 9.074/1995 excedeu o contexto de ajustes na autoprodução equiparada e previu que, após 60 dias da publicação da Medida Provisória nº 1.300/2025, novos arranjos de autoprodução, seja as diretas seja as equiparadas, somente poderão ser realizados com empreendimentos *ainda em construção*. Ou seja, qualquer empreendimento de geração já existente será excluído do regime.

O país não pode renunciar a uma de suas principais vantagens competitivas, no momento em que o mundo compete para atrair novos projetos eletrointensivos para si – a existência de excedente de geração de energia limpa e renovável.

Por essa razão, propõe-se que novas unidades consumidoras produtoras de hidrogênio possam contratar empreendimentos já operacionais



(desde que tenham entrada em operação após a publicação da Lei nº 11.488/2007) no âmbito de estruturas de autoprodução. No caso específico de novos consumidores, isto é, unidades que atualmente não consomem energia ou que ainda não existem fisicamente, a opção pelo regime de autoprodução não implica qualquer perda de arrecadação para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), uma vez que tais consumidores ainda não contribuem com este encargo setorial e que, sem o benefício da autoprodução, muitas vezes sequer se viabilizariam.

Com esses ajustes, conseguimos manter o espírito da reforma proposta ao passo em que preservamos as vantagens comparativas que o Brasil hoje possui para liderar a transição energética global, com forte protagonismo no hidrogênio de baixo carbono, em especial o hidrogênio verde.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8616497125>